



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 1218/2023**

**Autoria: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada Alessandra Campêlo**

**ALTERA** os artigos 185 e 197 da Lei Estadual n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, que “DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL”, na forma que especifica

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem Governamental n. 146/2023, que ALTERA os artigos 185 e 197 da Lei Estadual n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, que “DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL”, na forma que especifica.

A proposição foi apresentada no dia 12/12/2023, tendo recebido emenda do Ilustre Deputado Delegado Péricles.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto objetiva valorizar os servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas lotados em Municípios mais remotos, através de critérios objetivos para concessão de auxílio moradia e ajuda de custo aos Policiais Civis.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata de organização administrativa da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Relativamente à polícia civil, o art. 144, §6º, da Constituição da República<sup>5</sup> estabeleceu cláusula de subordinação desse organismo ao Governador do Estado. O

e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>5</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Supremo Tribunal Federal assentou que a cláusula de subordinação, inscrita no preceito constitucional, denota vinculação administrativo-constitucional da polícia civil ao Chefe do Executivo, tendo em vista que tal órgão integra a administração direta estadual, consoante julgamento proferido pelo STF, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo 144, § 6º, CF). (STF. Plenário. ADI 882/MT. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 19/2/2004, un. DJ, 23 abr. 2004).

Assim, imperioso concluir que o presente projeto de lei, o qual versa sobre o ingresso na corporação da polícia civil, é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Amazonas, nos termos do art. 33, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Amazonense, o que está sendo observado na hipótese.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta do projeto sob forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

IV - polícias civis; (...) § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices que impossibilitem a aprovação do projeto.

Da análise quanto a constitucionalidade da **emenda apresentada** pelo Ilustre Deputado Delegado Péricles, **entende-se que está de acordo** com os ditames legais e constitucionais, não ferindo qualquer norma constitucional.

Desta feita, o projeto de lei apresenta-se totalmente constitucional, devendo ser aprovada a sua admissibilidade, **com a emenda ora proposta**.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do PL**, de autoria do Poder Executivo, **na forma da emenda modificativa ora apresentada**, devendo ser dado prosseguimento do Projeto de Lei ,conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

**ALESSANDRA CAMPÊLO**

**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**

**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 08:50:53

